DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10272/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8070/2015
PROTOCOLO	: 1585481
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/2015
EMPRESA CONTRATADA	: SERVILHA E SERVILLA LTDA. ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LEITES, SUPRIMENTOS E FRALDAS.
VALOR	: R$ 44.562,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2015, da formalização e execução financeira do Contrato nº 043/2015, celebrado entre Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia e Servilha e Servilla Ltda. ME, para a aquisição de leites, suprimentos e fraldas, visando atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 44.562,50 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de13 de fevereiro de 2015 a 16 de dezembro de 2015.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 3018/2016 (peça digital 21), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos referentes à execução financeira do objeto contratado.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16569/2016” (peça digital 22), concluiu que: “Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa em face da intempestividade da remessa”.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 010/2015, da formalização e execução financeira do Contrato nº 043/2015, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento contratual em apreço, este se encontra revestido das condições necessárias para sua formalização, conforme disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Em relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 043/2015 estão em de acordo com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 3.374,80 (três mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	**Valor (R$)**
Valor contratado	44.562,50
Nota de empenho	44.562,50
Anulação de empenho	-41.187,70
Total empenhado	3.374,80
Notas fiscais	3.374,80
Notas de pagamento	3.374,80

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas após o prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com 27 (vinte e sete) dias de mora.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2015, da formalização e execução financeira do Contrato nº 043/2015, celebrado entre Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia e Servilha e Servilla Ltda. ME, para a aquisição de leites, suprimentos e fraldas, visando atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 27 (vinte e sete) UFERMS ao Senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal e responsável pela contratação, CPF inscrito sob o nº 117.176.628-97, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc